

[Acórdãos STA](#)

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0126/13  
Data do Acórdão: 13-11-2013  
Tribunal: 2 SECCÃO  
Relator: CASIMIRO GONÇALVES  
Sumário: \*  
Nº Convencional: JSTA000P16559  
Nº do Documento: SA2201311130126  
Data de Entrada: 29-01-2013  
Recorrente: A..., LDA  
Recorrido 1: INST DA VINHA E DO VINHO, I.P.  
Votação: UNANIMIDADE  
Aditamento:

▼ **Texto Integral**

**Texto Integral:** Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A....., Lda., com os demais sinais dos autos, notificada do acórdão proferido em 9/10/2013 (a fls. 344 a 364 dos autos) que negou provimento ao recurso por si interposto da sentença do Tribunal Administrativo Fiscal de Viseu, que julgara improcedente a impugnação judicial deduzida contra o acto de indeferimento do pedido de revisão oficiosa da autoliquidação de taxa de promoção relativa ao mês de Junho de 2004, cobrada pelo Instituto da Vinha e do **Vinho**, vem, ao abrigo do disposto no art. 125º do CPPT e nos arts. 668º, nº 1, alínea d) e nº 4, 716º, 203º, nº 1 e 205º, nº 1 do CPC (redacção ao tempo) e nos termos de fls. 370 a 383 dos autos, arguir nulidades processuais decorrentes da violação do princípio do contraditório e por ter sido apreciada matéria de facto, bem como invocar a nulidade do próprio acórdão, por omissão de pronúncia, quer por não se ter declarado incompetente em razão da hierarquia (já que se trata de excepção que é de conhecimento oficioso), quer por não se ter pronunciado sobre a violação de normas comunitárias (em concreto, a norma constante do nº 4 do art. 2º do Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão – e bem assim o vício de inconstitucionalidade (ao não proceder ao requerido reenvio prejudicial para o TJUE, em alegada violação do parágrafo 3 do art. 267º do TFUE e do art. 8º da CRP.

2. Respondeu o Instituto da Vinha e do **Vinho**, I.P., nos termos de fls. 388 a 393 dos autos, no sentido de que inexistem inequivocamente as nulidades arguidas, devendo manter-se “in totum” o acórdão proferido.

3. Dispensando-se os Vistos, dada a simplicidade da questão, cabe deliberar.

4. Apreciando, pois:

O acórdão ora reclamado limita-se a reiterar, acolhendo na íntegra e reproduzindo a respectiva fundamentação, o já então decidido por acórdão deste Supremo Tribunal, de 23/4/2013, proferido no recurso nº 29/13.

A este acórdão foram, entretanto, também imputadas algumas nulidades e inconstitucionalidade pela recorrente (nulidades por violação do princípio do contraditório e por contradição entre os fundamentos e a decisão e inconstitucionalidade pela decisão de não reenvio), sendo que as demais também arguidas nos presentes autos o foram igualmente em relação ao acórdão deste STA, proferido no rec. nº 1503/12. E em ambos os casos, todas foram julgadas não verificadas e improcedentes por acórdãos deste mesmo STA, de 26/6/2013, proferidos nos recursos nºs. 29/13 e 1503/12.

É este julgamento que também aqui se reitera, nos termos e com os fundamentos constantes desses acórdãos do STA (de 26/6/2013 - recursos nºs. 29/13 e 1503/12), para os quais se remete, salvo quanto à alegada nulidade resultante de contradição entre os fundamentos e a decisão, não arguida nos presentes autos.

Razão pela qual e conseqüentemente se indeferirá o requerido.

#### DECISÃO

Assim, nos termos e pelos fundamentos, na parte aplicável, constantes dos preditos acórdãos deste STA, de 26/6/2013 (recs. nºs. 29/13 e 1503/12), acordam os juízes da secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em indeferir o requerido.

Custas pela requerente.

Junte cópia certificada dos acórdãos proferidos em 26/6/2013 nos procs. nºs. 29/13 e 1503/12.

Lisboa, 13 de Novembro de 2013. – *Casimiro Gonçalves* (relator) – *Pedro Delgado* – *Valente Torrão*.

**Nota: Os acórdãos supra identificados encontram-se tratados e divulgados informaticamente nesta base de dados.**

